



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35373.000277/2006-82
Recurso nº 151.482 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



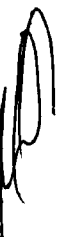
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a auditoria fiscal constatou que em determinada conta contábil seriam apropriados valores com o histórico “Apropriação de Despesas com quilometragem”, seguida pelo nome do funcionário, sócio ou diretor.

Face à declaração da própria empresa de que tais valores seriam referentes a reembolsos aos prepostos da mesma por gastos em abastecimento de carros de propriedade da própria autuada, a auditoria fiscal solicitou documentos fiscais que subsidiassem as apropriações contábeis na citada conta.

A autuada limitou-se a apresentar planilhas próprias, nas quais constavam as quantidades percorridas em quilômetros e os respectivos valores, porém deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição de combustíveis que seriam os documentos hábeis a comprovar as despesas que teriam sido realizadas pelos prepostos.

A auditoria fiscal informa que a viatura seria utilizada por várias pessoas distintas, porém apenas um empregado ou diretor seria responsável pelo seu abastecimento.

A autuada apresentou defesa (fls. 15/18) onde alega que o pagamento de quilometragem pela empresa feito a empregados é apenas para ressarcir as despesas de combustível na sua locomoção em veículo da própria empresa ou alugado a serviço da mesma.

Entende que não há que se cogitar sobre a natureza salarial de tais ressarcimentos e que a falta de comprovante não pode levar o agente fiscalizador à conclusão de ser um “suposto benefício”.

Considera que o comprovante torna-se desnecessário, pois o gasto com combustível pode ser evidenciado no “Relatório Mensal de Diárias e Viagens”, o qual comprova que existiu a viagem a serviço, o destino do funcionário, a finalidade da viagem e demais gastos como refeições, hospedagem, pedágio, etc.

Argumenta que demonstrada a ocorrência da viagem, demonstrado estaria o gasto com combustível, uma vez que não seria possível o deslocamento do empregado sem o uso do mesmo.

Conclui que os documentos em questão não se relacionam com as contribuições previdenciárias, não tem natureza salarial e não integram o salário de contribuição.

Pela Decisão-Notificação nº 21-431.4/0116/2006 (fls. 25/35), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 40/43) onde efetua a repetição das argumentações de defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 75/87) mantendo a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 108/2007 (fls. 88/89) converteu o julgamento em diligência solicitando esclarecimentos à auditoria fiscal.

A auditoria fiscal atendeu à solicitação da 2ª CaJ (fl. 92), a atuada foi devidamente intimada do resultado da diligência e manifestou-se nos mesmos termos já apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A autuação se deu em razão da empresa não haver apresentado os comprovantes de gastos com combustíveis que teriam sido objeto de ressarcimento a empregados e diretores.

Tal questão foi tratada por essa Conselheira nos autos da NFLD nº 35.375.570-0, objeto de recurso 148789, onde foram lançadas as contribuições correspondentes a tais ressarcimentos.

Na ocasião, manifestei-me da seguinte forma, com relação às argumentações da autuada de que tais valores não integrariam o salário de contribuição e que não seria necessária a apresentação de documentos que demonstrassem o gasto efetivo a título de combustível por parte dos favorecidos.

"A recorrente alega que os valores pagos a título de despesas com quilometragem não se destinaram a retribuir o trabalho, pois se trata de ressarcimento de despesas.

O cerne do argumento da recorrente corresponde à alegada natureza indenizatória do pagamento.

Durante o procedimento fiscal, a recorrente foi intimada a apresentar a documentação fiscal que amparou os lançamentos correspondentes a despesas com quilometragem.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa informou que os valores lançados se referiam a gastos de funcionários com abastecimento de carro da empresa.

Os veículos poderiam ser utilizados por vários funcionários, porém, somente um era responsável pelo mesmo.

Haveria uma planilha para cada viatura de tal sorte que cada pessoa ao utilizá-la deveria anotar seus dados, bem como as quilometragens inicial e final e finalidade do uso.

Ao final do mês era verificado o hodômetro do veículo e aplicado um valor estabelecido pela empresa como valor médio do combustível cujo resultado era ressarcido ao responsável pelo automóvel.

Ocorre que a recorrente, embora discuta o caráter indenizatório dos valores pagos, não juntou aos autos a comprovação de que tais empregados efetivamente suportaram o ônus do abastecimento dos veículos, vez que não foram juntadas quaisquer notas fiscais de abastecimento.

A recorrente junta diversas notas de pagamento de despesas realizadas como hospedagem, alimentação, pedágio, fotocópias, etc., porém tais documentos não são suficientes para demonstrar que os empregados em questão efetuaram despesas a título de combustível.

Portanto, a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de tais valores só é possível se ultrapassada a questão relativa à demonstração de que houve efetivamente um gasto por parte dos empregados favorecidos, o que não se verifica.

Tampouco se pode acolher a alegação de que não há na legislação disciplinamento do que seria uma forma de comprovação de gasto. Ora, a comprovação de um gasto se faz pela apresentação de nota fiscal ou recibo por parte do fornecedor e são justamente esses documentos que não foram apresentados pela recorrente.

As planilhas apresentadas, nas quais constam a totalidade de quilômetros rodados no mês, o valor a ser ressarcido por quilômetro e o valor total não demonstram quem sofreu o ônus da despesa com abastecimento, informação essencial uma vez que se crer atribuir um caráter indenizatório a uma despesa que sequer se comprova realizada.

Assevere-se que os automóveis não eram de uso exclusivo dos funcionários designados como responsáveis pelo veículo, mas de vários outros que utilizavam o veículo para diversas finalidades, levando a situações questionáveis quanto ao critério utilizado pela empresa para ressarcimento, como, por exemplo, do empregado Edson Luiz Fagani, cujo Relatório Mensal de Diárias e Viagens (fl. 86 – Vol VIII) do mês de março de 2004 comprovou que efetuou, no dia 27/02/2004 uma viagem à cidade de bebedouro e outra a Araraquara para buscar e levar veículo respectivamente.

Como despesas, foi comprovado o gasto de R\$ 21,20 com pedágios. No entanto, o mesmo empregado, como responsável por dois veículos teve ressarcidos o equivalente à 9.741 km. Considerando que a utilização pelo mesmo dos veículos se deu em apenas uma oportunidade, uma vez que uma das viagens se relacionava a um terceiro veículo, é de se estranhar que o funcionário de nível médio tenha arcado com o ônus de R\$ 1.324,30, em março de 2004, de veículos que quase não utilizou, acrescentando-se o fato que o valor ressarcido corresponderia a algo em torno de quinze tanques completos o que levaria à necessidade de abastecimento aproximadamente quatro vezes por semana, considerando os dias úteis.

Nesse sentido, não se trata de utilização de livre arbítrio por parte da fiscalização quando exige que se demonstre o efetivo gasto por meio de notas fiscais de abastecimento, pois da maneira como procedeu a recorrente não há comprovação de quem arcou com o ônus da despesa.

Os Relatórios de Despesas de Viagens apresentados de diversos funcionários podem até comprovar as despesas realizadas por esses funcionários a título de hospedagens, alimentação e outras, mas não comprovam o gasto com combustível de um outro funcionário responsável pelo veículo porventura utilizado na viagem.

Conforme se depreende do trecho colacionado, a recorrente não demonstra o efetivo gasto de combustíveis pelos funcionários favorecidos.

Portanto, agiu bem a auditoria fiscal ao efetuar a lavratura do presente auto de infração, uma vez que a notificada deixou de apresentar documentos e informações essenciais ao deslinde da questão.

Diante do exposto voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

